



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLEN
(ao PL nº 5595, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 5595, de 2020:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atividades de ensino e aprendizagem, na educação básica e superior, durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

Art. 2º Durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, será priorizada a adoção de medidas de retorno seguro às atividades de ensino e aprendizagem, na educação básica e superior, no âmbito das redes pública e privada de ensino, com base na aferição das necessárias condições sanitárias, materiais e epidemiológicas pelo Estado, Distrito Federal ou Município, devidamente lastreadas em critérios técnicos e científicos divulgados em ato do respectivo Chefe do Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual proposta nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 5595, de 2020, assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei reconhece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

Art. 2º A educação básica e a educação superior, das redes pública e privada de ensino, em formato presencial, são reconhecidas como serviços e atividades essenciais, inclusive durante o enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública.

Parágrafo único. É vedada a suspensão das atividades educacionais em formato presencial, exceto nas hipóteses em que as condições sanitárias do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aferidas com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, não o permitirem, o que deverá constar de ato do respectivo chefe do Poder Executivo.

SF/21490.73227-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Todavia, a redação dos referidos dispositivos apresenta diversos problemas de ordem jurídica e fática, conforme abaixo alinhavado.

Primeiro, ao se estabelecer a regra geral de funcionamento das aulas presenciais **em toda e qualquer** situação de pandemia, de emergência e de calamidade pública (para além da pandemia Covid-19), cria-se um enorme obstáculo à tomada de decisões nos estados de exceção, os quais, por sua vez, demandam respostas céleres e eficientes do Poder Público.

Também se cria um grande descompasso entre a norma proposta e a realidade fática que se pretende regular. Por exemplo, havendo uma grande inundação em certa região, a escola seria juridicamente obrigada a funcionar presencialmente (ainda que isso fosse fisicamente impossível) enquanto não sobreviesse a edição de um decreto do chefe do Poder Executivo com base em critérios científicos devidamente publicizados.

Ou seja, nesse caso, as escolas sequer poderiam ser utilizadas como abrigo aos desalojados enquanto não sobreviesse o decreto acompanhado do estudo científico.

Ora, é impensável exigir que se espere a realização de um estudo técnico, e depois a edição de um decreto para, somente então, permitir-se o fechamento de instituições de ensino em situações calamitosas e emergenciais, como grandes enchentes ou incêndios, por exemplo.

A situação fática urgente e periclitante em tais casos não comporta a espera de tamanha burocracia conforme previsto no projeto, o qual inverte a lógica normal das ações de combate a situações calamitosas.

Além disso, o projeto pretende enquadrar a educação no formato presencial dentro do conceito jurídico de serviços e atividades essenciais do Estado.

SF/21490.73227-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ora, a educação é um serviço integrado e indizível, não se podendo alçar o formato presencial a uma certa categoria e relegar o formato do ensino à distância a uma categoria inferior, mesmo porque ambos os formatos costumam ser interligados e entrelaçados, andando juntos.

Ademais, ao se enquadrar a educação presencial na definição jurídica de atividade estatal essencial, isso significaria incluir o serviço educacional presencial no rol daquelas atividades previstas na legislação que não podem ser interrompidas em situações excepcionais ou emergenciais tais como greves ou calamidades, o que sabemos não condizer com a realidade prática.

A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, regulamenta o exercício do direito de greve, definindo os seguintes serviços ou atividades como essenciais: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; entre outros.

A regulamentação do direito de greve, portanto, define como serviços ou atividades essenciais aquilo que é fundamental para assegurar o direito à vida, inclusive em situações extraordinárias como esta que vivenciamos. Portanto, enquadrar a educação presencial no conceito jurídico de serviço essencial do Estado significaria comprometer a saúde pública e restringir indevidamente o direito de greve dos profissionais da educação, o que seria, inclusive, inconstitucional.

No entanto, ainda que discordemos da forma jurídica proposta no projeto em relevo, nós concordamos totalmente com o seu objetivo, que é o de priorizar a volta segura às aulas presenciais.

Por isso, a emenda ora proposta dispõe que será priorizada a adoção de medidas de retorno seguro às atividades de ensino e

SF/21490.73227-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

aprendizagem, na educação básica e superior, no âmbito das redes pública e privada de ensino, com base na aferição das necessárias condições sanitárias, materiais e epidemiológicas pelo Estado, Distrito Federal ou Município, devidamente lastreadas em critérios técnicos e científicos divulgados em ato do respectivo Chefe do Poder Executivo.

Com isso, eliminamos as referidas inadequações jurídicas ao tempo em que deixamos um recado claro aos entes federativos: o retorno seguro das atividades educacionais presenciais deve ser uma prioridade absoluta, e as autoridades devem envidar todos os esforços possíveis para que haja condições necessárias ao alcance de tal desiderato.

Ante todo o exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR FLÁVIO ARNS (PODEMOS/PR)